



PROCESSO N.º 028/05

PROTOCOLO N.º 8.349.018-7

PARECER N.º 453/05

APROVADO EM 05/08/2005

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: EM/EJA cursado sem idade mínima estabelecida pela Del. 09/01-CEE.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 54/2005-GS/SEED, encaminha a este Conselho, expediente do Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância – Pólo Poty Lazzarotto, de Curitiba, pelo qual a Diretora encaminha documentação de Paulo Afonso Correa dos Santos, aluno do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, do PAC Eny Caldeira, de Curitiba, que após reprovação, em 2003, na 1ª série do Ensino Médio, do Colégio Estadual Dona Branca do Nascimento Miranda, de Curitiba, ingressou com 16 anos, em fevereiro de 2004, concluindo os estudos em dezembro de 2004, com 17 anos de idade.

2. Sobre o caso, o seguinte relato:

“O aluno Paulo Afonso Correa dos Santos, CGM: 10143413, RG: 9.499.589-2, data de nascimento: 16/09/1987, matriculado no PAC Eny Caldeira, iniciou seus estudos sem idade apropriada para ingresso. A matrícula foi feita pela Coordenadora no início de 2004.

O Estabelecimento relata que ao ser detectado o problema, informou à Coordenação para que o aluno não desse continuidade aos seus estudos. No entanto continuou e em 08/12/2004, concluiu a última disciplina do Ensino Médio. A Lei é clara que o aluno pode ingressar aos 17 anos e concluir aos 18 anos. Segundo a mãe do aluno que é lotada como professora do Município na Escola Eny Caldeira, não foi informada havendo assim um desencontro de informações.

Em 14/12/2004 familiares do aluno estiveram no Estabelecimento para solicitar o Histórico Escolar, uma vez que o aluno passou no Vestibular. Foram informados que o mesmo não poderia ter feito devido a idade de ingresso e conclusão e que poderia aproveitar as disciplinas concluídas com 17 anos e refazer as demais cursadas com 16 anos. Sendo que não houve consenso, encaminhamos o Processo para que sejam tomadas as providências necessárias.” (cf. fl. 05)

3. Como se pode observar, a Coordenação do PAC Eny Caldeira, de Curitiba, tinha conhecimento da matrícula irregular e da frequência irregular do referido aluno, no EM/EJA. A omissão da autoridade escolar em tomar medidas corretivas imediatas acarretou, sem dúvida, prejuízos à vida escolar do menor.



PROCESSO N° 028/05

4. É importante ressaltar que é da competência da direção de um estabelecimento de ensino deferir ou não o requerimento de matrícula de candidato a um determinado curso, de acordo com a Deliberação n.º 09/01-CEE. Portanto, é responsabilidade da direção responder pela irregularidade instalada na vida escolar dos alunos do estabelecimento de ensino que representa.

5. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino Fundamental e Médio (fls. 08, 09 e 11), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

II – VOTO DO RELATOR

Para regularizar a vida escolar referente ao Ensino Médio de Paulo Afonso Correa dos Santos, poderá a SEED credenciar um estabelecimento de ensino para realizar os Exames Especiais de todas as disciplinas da Base Nacional Comum do Ensino Médio.

Cabe à SEED verificar a existência de casos como o presente, no CEAD Pólo Poty Lazzarotto/ PAC Eny Caldeira, de Curitiba, e tomar medidas corretivas competentes.

Encaminhe-se o Processo n.º 028/05 à SEED para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.